

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Autor: Deputado André Dias

Relator: Deputado Eduardo Azeredo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, do nobre Deputado André Dias, estabelece obrigatoriedade de adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos. O projeto estabelece ainda regras específicas para alguns meios. Nas peças teatrais, regulamentação específica deverá dispor sobre formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva. Já para os filmes exibidos em salas de cinema, é facultada a exibição de apenas uma cópia legendada, quando o mesmo título estiver em cartaz em mais de uma sala. Por fim, o projeto estabelece que o descumprimento do disposto na lei ensejará a devolução do valor

integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio, com a devida correção monetária. O prazo para a entrada em vigor é de 120 dias após a publicação da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 3.298, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, define deficiência auditiva como a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais”. Estima-se que aproximadamente 2% da população brasileira se enquadrariam nesses critérios - o que significa um número aproximado de 3,8 milhões de pessoas com deficiência auditiva no País. O Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, do nobre Deputado André Dias, traria, portanto, um importante estímulo à disseminação de arte e cultura em uma grande parcela da população brasileira que hoje, a despeito de todas as ações de acessibilidade postas em prática pelo Poder Público, ainda é excluída da fruição de boa parte dos bens culturais disponíveis.

Mais que isso – ao estabelecer a obrigatoriedade de exibição de legendas ou outra forma de expressão em linguagem compreensível aos deficientes auditivos pelos produtos culturais que tenham recebido alguma subvenção pública, a proposição que aqui relatamos estabelece um critério de justiça. Esses quase quatro milhões de brasileiros com deficiência auditiva são brasileiros que pagaram seus

impostos, contribuíram com as verbas públicas utilizadas para a produção desses bens culturais e, portanto, têm o direito de deles usufruir plenamente.

Portanto, no que concerne aos objetivos do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, nossa análise mostra que ele é irretocável, merecendo a aprovação pelo Congresso Nacional. Há, contudo, algumas ressalvas a serem feitas e algumas adequações técnicas a serem agregadas ao projeto, de modo a torná-lo mais harmônico com a legislação vigente e com a terminologia técnica sobre o tema.

Iniciamos nossa análise pela legislação atualmente vigente sobre acessibilidade nos meios de comunicação – mais especificamente, as regras previstas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048 e nº 10.098, ambas de 2000; e a Norma Complementar nº 01/2006 – Recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, aprovada pela Portaria nº 310 do Ministério das Comunicações, de 27 de junho de 2006.

Em conjunto, essas normas estabelecem que, até 2017, todas as pessoas jurídicas que detenham concessão ou permissão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão veicular 100% de sua programação contendo legendas ocultas em língua portuguesa. Tal regra foi estabelecida de acordo com um cronograma, que prevê a ampliação gradual da oferta de conteúdos com legendagem oculta. Desde junho de 2011, por exemplo, as emissoras de televisão estão obrigadas a exibir no mínimo quatro horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 e 14 horas, e quatro horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 e 2 horas contendo legendagem oculta e outros recursos de acessibilidade.

A proposição que aqui analisamos, portanto, acrescenta mais uma obrigação a essas regras, estabelecendo que programas de televisão aberta e por assinatura produzidos com financiamento ou patrocínio de entes públicos deveriam obrigatoriamente contar com legendas. Concordamos plenamente com a imposição dessa nova regra. É necessário, contudo, deixar claro que se trata de uma imposição adicional, e que o cumprimento destas novas regras não poderá ser computado para fins de cumprimento dos limites mínimos de veiculação de recursos de acessibilidade previstos em outras legislações.

Também entendemos ser necessária a adequação dos termos técnicos utilizados – especialmente aqueles utilizados na radiodifusão. Para tanto, apoiamo-nos na Norma Brasileira ABNT NBR 15290, que trata da Acessibilidade em comunicação na televisão. A partir da terminologia adotada na norma, realizamos uma revisão no projeto, utilizando termos os mais tecnicamente adequados possíveis.

Portanto, concluímos que a proposição que aqui apreciamos é dotada de grande conveniência e oportunidade e trará ganhos inestimáveis a grande parte da população brasileira. Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, com as adequações que apresentamos na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Eduardo Azeredo
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens; nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas portadoras de deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o § 1º deverão assegurar que os portadores de deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para as obras cinematográficas exibidas em salas de cinema, nos espaços em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e nos conteúdos da comunicação social de acesso restrito, a legendagem poderá ser realizada por legenda aberta ou por legenda oculta, sempre observados os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 5º A legendagem prevista no § 4º não será utilizada no cálculo do cumprimento de metas estabelecidas em decorrência do que prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em especial do que prevê o seu art. 19.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens **e a comunicação audiovisual de acesso condicionado** adotarão plano de medidas técnicas*

com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento”.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a o pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Eduardo Azeredo
Relator